



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.674

Recurso nº: 60.048 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: SL - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SL-COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO SALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007-000.227/89-99

RECURSO Nº: 60.048

ACORDÃO Nº: 101-81.674

RECORRENTE: SL-COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SL-COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sant'Ana do Livramento-RS, que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo matriz.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa reitera argumentos expendidos no apelo feito ao Colegiado, no processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi provido como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

